



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.089, DE 2011

(Do Sr. Marcos Montes)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7369/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 285 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São crescentes o volume de carros nas ruas do país e o conseqüente aumento de acidentes e infrações de trânsito. Sabe-se também que muitos são os casos em que a indústria da multa se utiliza desse fenômeno para lucrar indevidamente dos bons motoristas. Essa prática se alicerça e se agrava por haver uma incoerência no Código de Trânsito Brasileiro – CTB em não permitir o efeito suspensivo aos recursos administrativos diante as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs.

Esse projeto de lei visa corrigir essa distorção com base no princípio da presunção da inocência. Se ninguém pode ser considerado culpado judicialmente antes do trânsito em julgado, seria uma incoerência não estender essa norma constitucional ao aspecto administrativo.

Os recursos interpostos às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI possui um prazo de trinta dias para ser avaliado e julgado. Suspende os efeitos da multa nesse curto espaço de tempo não ofende os objetivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e ainda garante a ampla defesa e o contraditório.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2011.

Deputado MARCOS MONTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

FIM DO DOCUMENTO